



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica



Processo Legislativo n.: 258/2020

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 6.018/2020

*DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO - PROJETO DE LEI.
DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO
PÚBLICO - INICIATIVA ART 40, XV
C/C ART. 67 LOM - LEI MUNICIPAL
2474/2008 - CONSTITUCIONALIDADE
E LEGALIDADE - PARECER
FAVORÁVEL.*

PARECER JURÍDICO n. 106/2020

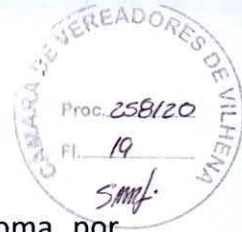
I - RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. **6.018/2020**, de autoria do Poder Executivo, que denomina e oficializa Escola Municipal de Educação Infantil José Paulo Paes o próprio público situado na Quadra 29, Avenida Melvin Jones, 2.625 – Bairro Moisés de Freitas.

A minuta do projeto de lei (fl. 05) veio acompanhada da respectiva mensagem (fls. 04) e demais documentos anexos.

É o resumido relatório. Passo a opinar.

II – INTRODUÇÃO



Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe. Pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

A Magna Carta de 1998, em seu artigo 1º¹, erigiu os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, em seu artigo 18², a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de *autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação*.

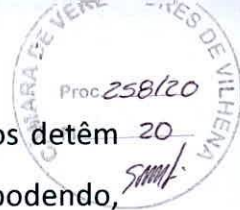
A capacidade de *autolegislação* dos Municípios está consagrada nos **incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República**, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local³ (inc. I) e complementar a

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e **Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Discorre José Cretella Júnior: "*Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do 'peculiar interesse' vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que 'peculiar interesse' é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a*

legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios ~~detêm~~ ²⁰ autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.



Cumpre citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, em seu **artigo 122**, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 e incisos da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 122 – Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

No aspecto **formal, subjetivo e orgânico**⁴, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais, tendo em vista que, *in casu*, inexistindo reserva de iniciativa (aspecto subjetivo) e tratando-se de projeto de lei que dispõe sobre a denominação de próprio público municipal – porquanto, abarcado como assunto (eminentemente) de interesse local, em consonância com o disposto no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal** e do **art. 122 da Constituição do Estado de Rondônia** – competes “**organicamente**” a este ente federativo editar normas regulamentando tal matéria para atender suas necessidades imediatas.

Noutro giro, adentrando na análise do **aspecto material**, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior. Nesse ponto, são despiciendo maiores comentários, não havendo elementos que indiquem qualquer violação a preceitos e princípios das Constituições Federal e Estadual.

conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.)

⁴ Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

IV – DA LEGALIDADE



Conforme expressamente regulamentado pela Lei Orgânica do Município de Vilhena e reforçando o interesse local da proposição à luz do texto constitucional, o **art. 40, inciso XV⁵** do referido diploma atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Nesse contexto, vale ressaltar que o **art. 40 da LOM** trata das atribuições legislativas da Câmara, e não da competência exclusiva para legislar sobre a matéria⁶, o que não obsta a deflagração do processo legislativo pelo chefe do poder executivo, nos termos do **art. 67 da LOM⁷**.

Oportuno esclarecer que a aprovação do presente projeto, não obstante se tratar de matéria a ser regulamentada por Lei Ordinária, constitui exceção prevista no **art. 148 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vilhena⁸**, c/c **art. 65 da LOM⁹**, ao exigir **quorum qualificado de 2/3 (dois terços)** dos membros da Casa para a aprovação da matéria objeto da proposição, bem como sua votação e deliberação em plenário, nos termos do **art. 35, inciso XVI, do Regimento Interno¹⁰**.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da **lei municipal n. 2.474/2008**, alterada pela **Lei Municipal n. 2.969/2010**, que regulamenta o procedimento de denominação oficial de logradouros, bairros e bens públicos do Município de Vilhena, analisarei a adequação formal do presente processo legislativo às disposições do retrocitado diploma legal.

⁵**Art. 40.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

⁶ RE 1151237 SP

⁷**Art. 67.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei.

⁸**Art. 148.** Dependerá de voto favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores a aprovação das seguintes matérias:

VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

⁹**Art. 65.** As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, salvo as exceções previstas no seu Regimento Interno. (Emenda nº 057/2020)

¹⁰**Art. 35.** São atribuições do Plenário deliberar e votar sobre:

XVI – criação ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

De início, vejamos o que dispõe o **art. 1º da Lei n. 2474/08** (alterado pela Lei 2969/10):

Art. 1º Poderá ser atribuída denominação a **próprios municipais**, logradouros públicos, avenidas, repartições públicas e demais espaços públicos, utilizando nome de **qualquer pessoa falecida**, desde que seja comprovada a importância ou relevância deste ato.

Parágrafo único. Os projetos de leis com a finalidade prevista no “caput” deste artigo deverão ser instruídos com:

- I – justificativa da homenagem;
- II – cópia do atestado de óbito;
- III – curriculum e ou histórico do homenageado;
- IV – croqui indicando a localização exata da área, mostrando precisamente o início e término do trecho a ser denominado, e
- V – comprovação de que não há outra área municipal com nome da pessoa que se deseja homenagear.

Por se tratar de denominação de estabelecimento oficial de educação, também deve ser observado o **art. 7º da Lei n. 2474/08**, que assim dispõe:

Art. 7º Quando a denominação se referir a **estabelecimento oficial de educação**, a proposta deverá obedecer ao seguinte procedimento:

- I – dará preferência a nome de educador cuja vida se vincule de maneira positiva à comunidade em que se situe a escola;
- II – no caso de nome de personalidade que não seja ou não tenha sido educador, sua biografia conterá informações que estimulem os educandos ao estudo.

Estando a justificativa (**fl. 08**), relatório técnico da área a ser denominada (**fl. 10**), negativas de duplicidade de nomenclaturas em outros estabelecimentos públicos (**fls. 11/12-V**), bem como a biografia do homenageado e demais documentos que indiquem a relevância do ato e sua pertinência ao requisito específico do Art. 7º, inciso II (**fls. 09/09-V**) devidamente juntados ao processo, entendo que o projeto não encontra óbices jurídicos para se tornar uma lei válida no plexo normativo local, sendo prescindível, no presente caso, a cópia do atestado de óbito exigido pelo inciso II, do parágrafo único do Art. 1º, dada sua excepcional impossibilidade lógica.

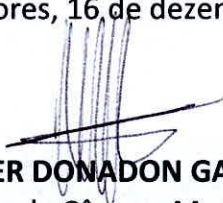
V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ser **FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL**, com estrita observância ao princípio da **LEGALIDADE**, exara-se parecer **FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 6.018/2020**, para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 16 de dezembro de 2020.



EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10530

